



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268115 - PE  
(2022/0395026-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A  
ADVOGADOS : ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS - RJ157193  
MARIANA CANÊDO MOREIRA DE SOUZA - RJ152304  
ERIKA CRISTINA ARAÚJO BRANDÃO GLEICHER - RJ150319  
ALLAN RIBEIRO OLIVEIRA - RJ177248  
MOISÉS IHEUDA GALLARDO GLEICHER - RJ186976  
AGRAVADO : BRUNO SILVA DE OLIVEIRA LOBO  
AGRAVADO : CLARISSA MENDONÇA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : JOANA ALVES MARROQUIM REIS - PE038147

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
3. A revisão, na estreita via do recurso especial, do valor da multa diária (**astreintes**) fixada nas instâncias ordinárias apenas é possível quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante. Salvo essas hipóteses, incide ao recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Hipótese dos autos em que a multa arbitrada pelo juiz do 1º grau de jurisdição não se mostra exorbitante, porquanto fixada no valor de R\$ 500,00 ao dia, com o objetivo de compelir a parte ré à reparação do veículo do autor ou ao fornecimento de carro reserva. Se eventualmente o montante total atingiu patamar muito elevado, é porque ainda maior foi a resistência das devedoras em cumprir a determinação judicial.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268115 - PE  
(2022/0395026-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A  
ADVOGADOS : ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS - RJ157193  
MARIANA CANÊDO MOREIRA DE SOUZA - RJ152304  
ERIKA CRISTINA ARAÚJO BRANDÃO GLEICHER - RJ150319  
ALLAN RIBEIRO OLIVEIRA - RJ177248  
MOISÉS IHEUDA GALLARDO GLEICHER - RJ186976  
AGRAVADO : BRUNO SILVA DE OLIVEIRA LOBO  
AGRAVADO : CLARISSA MENDONÇA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : JOANA ALVES MARROQUIM REIS - PE038147

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
3. A revisão, na estreita via do recurso especial, do valor da multa diária (**astreintes**) fixada nas instâncias ordinárias apenas é possível quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante. Salvo essas hipóteses, incide ao recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Hipótese dos autos em que a multa arbitrada pelo juiz do 1º grau de jurisdição não se mostra exorbitante, porquanto fixada no valor de R\$ 500,00 ao dia, com o objetivo de compelir a parte ré à reparação do veículo do autor ou ao fornecimento de carro reserva. Se eventualmente o montante total atingiu patamar muito elevado, é porque ainda maior foi a resistência das devedoras em cumprir a determinação judicial.
5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HDI SEGUROS S.A, contra a decisão unipessoal que, conhecendo de agravo, não conheceu do recurso especial que interpusera.

**Ação:** de obrigação de fazer c/c pedido de compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, proposta por BRUNO SILVA DE OLIVEIRA LOBO e CLARISSA MENDONÇA DE SIQUEIRA em desfavor da ora agravante, em razão de demora excessiva na devolução de veículo, objeto de seguro, que sofreu um sinistro e foi para oficina credenciada da seguradora para ser reparado.

**Decisão interlocutória:** rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela ora agravante.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 83):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. FIXAÇÃO. VALOR DA MULTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

A multa cominatória é meio coercitivo que obriga a parte a praticar ou abster-se de praticar determinado ato, na forma do art. 537 do CPC. Sendo assim, o seu valor deve ser razoável a ponto de motivar a parte a cumprir o comando judicial, sob pena de se tornar inócua. De outro lado, a multa não deve servir de indenização à parte contrária, uma vez que não pode importarem enriquecimento indevido.

No caso em apreço, multa diária mostra-se razoável e, nem de longe, tem o condão de causar prejuízo à seguradora ora agravante.

Recurso a que se nega provimento".

**Recurso especial:** alegou violação dos arts. 497, 499, 500, 536, *caput* e §1º, e 537, §1º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial, argumentando que: (i) a manutenção do valor das **astreintes** no valor de R\$ 155.500,67 gera claro enriquecimento ilícito à parte contrária, além de não ser adequado com a finalidade da medida; (ii) "é possível observar nos autos que a seguradora somente havia sido intimada em 02/10/2020 a respeito da decisão que deferiu a tutela e antes disso o magistrado já havia majorado a multa, sem qualquer intimação

anterior, em flagrante nulidade processual" (e-STJ fl. 99); (iii) o valor das **astreintes** deve guardar relação de proporcionalidade com o interesse a ser protegido pela prestação da obrigação principal.

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/PE inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

**Decisão agravada:** conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 236):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido".

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, a agravante afirma que a Súmula 7/STJ é inaplicável à espécie, haja vista que "o Recurso Especial, ora interposto, tem por objetivo reformar o acórdão combatido, por afrontar claramente a tese deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante à revisão das astreintes fixadas, sobretudo se observada as peculiaridades do caso concreto" (e-STJ fl. 247).

Reitera a violação dos arts. 497, **caput**, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do CPC, ante o montante exorbitante que o agravado pretende executar a título de multa cominatória, mormente se comparado ao valor do veículo.

Repisa que somente foi intimada para o cumprimento da obrigação de fazer em 02/10/2020, quando o juiz do 1º grau de jurisdição já havia elevado o valor da multa diária.

Afirma, ainda, que o veículo se encontrava totalmente reparado e apto para retirada na oficina em 16/09/2021, porém os agravados se recusaram, injustificadamente, a retirá-lo.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada, a par de conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial em razão da aplicação das Súmulas 282/STF e 7/STJ, nos seguintes termos:

### **"- Da ausência de prequestionamento**

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 497, 499, 500 e 536, caput e §1º, todos do Código de Processo Civil, indicados como violados, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

### **- Do reexame de fatos e provas**

O TJ/PE ao analisar o recurso interposto pela agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 81/82):

A multa cominatória é meio coercitivo que obriga a parte a praticar ou abster-se de praticar determinado ato, na forma do art. 537 do CPC. Sendo assim, o seu valor deve ser razoável a ponto de motivar a parte a cumprir o comando judicial, sob pena de se tornar inócua. De outro lado, a multa não deve servir de indenização à parte contrária, uma vez que não pode importar em enriquecimento indevido.

No caso em apreço, multa diária multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mostra-se razoável e, nem de longe, tem o condão de causar prejuízo à seguradora ora agravante. A bem da verdade, observa-se a recalcitrância da seguradora ora agravante em cumprir as decisões judiciais.

A propósito, colho trecho da decisão interlocutória agravada, que traça um histórico do caso concreto no que pertine à multa arbitrada, novamente questionada, agora em sede de cumprimento de sentença:

"[...] Da análise dos autos, se observa que o juízo estipulou uma multa de R\$ 500,00 por dia, no limite inicial de R\$ 20.000,00 (ID.65077362), no intuito de compelir as rés à reparação do veículo ou fornecimento de carro reserva.

Noticiado e verificado o descumprimento, o juízo majorou o limite da multa para R\$30.000,00 (ID. 67251810), na tentativa de coagir as rés a procederem com o cumprimento da ordem judicial.

Novamente, verificada a inércia da parte demandada e, atento o juízo a necessidade do cumprimento das ordens judiciais, retirou-se o limite da multa, afim de constranger as executadas a acatarem a ordem.

Ultrapassados os argumentos acerca do cumprimento da decisão, a sentença prolatada ratificou o descumprimento, bem como confirmou o dever das demandadas em cumprir a tutela de urgência (ID.70957984).

Não foi suficiente, permanecendo a parte ré inerte.

Mantido o descumprimento, os autos foram encaminhados ao segundo grau para julgamento do recurso de apelação, tendo o acórdão de ID. 83336353, confirmado o descumprimento e expressado a necessidade da

multa".

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao ponto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

#### **- Da divergência jurisprudencial**

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018".

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, verifica-se, inicialmente, que a agravante nada argumentou acerca da incidência da Súmula 282/STF, tampouco acerca da aplicação da Súmula 7/STJ ao alegado dissídio jurisprudencial, circunstância que implica a preclusão de tais questões.

Com efeito, consoante o entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada" (EResp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Remanesce para análise, pois, apenas o tópico relativo à incidência da Súmula 7/STJ - e isso no que tange exclusivamente à violação do art. 537, § 1º, do CPC - , em relação ao qual a decisão agravada não comporta qualquer reforma.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o óbice da Súmula 7 do STJ, no que tange ao valor fixado a título de "astreintes" somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.568.909/RS, Terceira Turma, DJe 10/5/2016; e AgInt no AREsp 1.008.842/SE, Quarta Turma, DJe 13/6/2017.

Seja como for, convém salientar que a razoabilidade e a proporcionalidade da multa cominatória deve ser verificada no momento em que fixada, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação

principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor.

Dessa forma, por mais vultoso que seja o valor total alcançado pela multa, não se pode perder de vista que o principal a ser discutido não é suposto enriquecimento de uma das partes, mas a coercibilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que se veem atacadas em sua efetividade no momento em que são ignoradas e descumpridas pelos jurisdicionados. Precedentes: REsp 1.748.507/PE, 3ª Turma, DJe 12/08/2019; e REsp 1.840.693/SC, 3ª Turma, DJe 29/5/2020.

Assim, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante. Nessa linha de raciocínio, mencionam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1942991/PE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2021; REsp 1934348/CE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2021; REsp 1840280/BA, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2021; AgInt no AREsp 1479019/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 13/08/2021 e AgInt no AREsp 1758478/SP, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2021.

É dizer, outrossim, que, se a única causa para a exorbitância do valor total das astreintes foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.

Essa é, justamente, a hipótese dos autos. Com vistas a compelir as rés à reparação do veículo ou ao fornecimento de carro reserva, o juiz fixou multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 20.000,00. No entanto, noticiado e verificado o descumprimento, o juiz majorou o limite da multa para R\$ 30.000,00 e, posteriormente, diante da inércia das demandas, retirou o limite da multa.

Ou seja, na espécie, a multa foi estabelecida, diariamente, em R\$ 500,00, valor que se mostra razoável, sendo certo que, se o montante atingiu o patamar invocado pela agravante, é porque a mesma não foi diligente no cumprimento da determinação judicial.

Nesses termos, em suma, mesmo que fosse afastado o óbice da Súmula

7/STJ, a insurgência da agravante não prosperaria.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.268.115 / PE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0395026-8

Número de Origem:

00168017420218179000 168017420218179000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS - RJ157193

MARIANA CANÊDO MOREIRA DE SOUZA - RJ152304

ERIKA CRISTINA ARAÚJO BRANDÃO GLEICHER - RJ150319

ALLAN RIBEIRO OLIVEIRA - RJ177248

MOISÉS IHEUDA GALLARDO GLEICHER - RJ186976

AGRAVADO : BRUNO SILVA DE OLIVEIRA LOBO

AGRAVADO : CLARISSA MENDONÇA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : JOANA ALVES MARROQUIM REIS - PE038147

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS - RJ157193

MARIANA CANÊDO MOREIRA DE SOUZA - RJ152304

ERIKA CRISTINA ARAÚJO BRANDÃO GLEICHER - RJ150319

ALLAN RIBEIRO OLIVEIRA - RJ177248

MOISÉS IHEUDA GALLARDO GLEICHER - RJ186976

AGRAVADO : BRUNO SILVA DE OLIVEIRA LOBO

AGRAVADO : CLARISSA MENDONÇA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : JOANA ALVES MARROQUIM REIS - PE038147

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023